

Protocolo: 00555/2019
Processo: 00028/2019
Projeto: 00023/2019
Data Leitura: 12/03/2019
Data Arquivo: ____/____/____
Ass. Protocolo: _____

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Coronel David
Coautor(es): Deputado Londres Machado,
Deputado Onevan de Matos,
Deputado Paulo Corrêa,
Deputado Pedro Kemp,
Deputado Zé Teixeira,
Deputado Eduardo Rocha,
Deputado Gerson Claro,
Deputado Herculano Borges,
Deputado Jamilson Name,
Deputado Neno Razuk,
Deputado Marçal Filho,
Deputado Antonio Vaz

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul, para todos os cargos efetivos ou e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações, 12 de março de 2019.

Coronel David
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. É sabido que diversos esforços tem sido dispensados no sentido de combate a esta violência e, muitos avanços já foram alcançados com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), todavia, ainda assim, hoje, é contabilizado em torno de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil do Governo Federal afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 - a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger as mulheres. Cabe ao Estado garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime.

Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.